



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Processo nº** TRE-RS-REL-0600437-54.2024.6.21.0067  
**Procedência:** 067ª ZONA ELEITORAL DE ENCANTADO/RS  
**Recorrente:** ADRIELE APOLINÁRIO ANDRADE  
**Relator:** DES. ELEITORAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA AO CARGO DE VEREADORA. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). IRREGULARIDADES QUE CORRESPONDEM A 29,24% DO TOTAL DE RECURSOS ARRECADADOS. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I - RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ADRIELE APOLINÁRIO, candidata a vereadora em Roca Sales/RS, contra sentença que **julgou desaprovadas**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

as **contas** referentes à movimentação financeira de 2024, com fulcro no art. 30, inciso III da Lei nº 9.504/97 e no art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e condenou-a à devolução de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) ao Tesouro Nacional (ID 45902583)

Irresignada, a *Recorrente* argumenta que (ID 45902586):

“(…) A irregularidade apontada no pagamento de R\$ 2.000,00 à empresa Revista Regional dos Vales deve ser afastada, pois decorreu de erro material da própria empresa emissora da nota fiscal, que incorretamente registrou a operação no CPF da candidata em vez do CNPJ de campanha.

O art. 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019 exige que as contas sejam prestadas com documentos que demonstrem a regularidade das transações financeiras da campanha. Contudo, eventual erro de emissão de nota fiscal por terceiros não pode ser imputado como falha do candidato, especialmente quando não há qualquer indicativo de intenção dolosa ou desvio de finalidade.

A própria descrição da nota fiscal comprova que o gasto se refere à campanha, pois menciona expressamente: Eleições municipais 2024 - Criação de artes para campanha eleitoral.

Inclusive, conforme se verifica nos extratos bancários, o pagamento foi devidamente realizado para a empresa através de sua conta de campanha eleitoral, sendo um erro formal de fácil constatação, não podendo ser considerado como um motivo para desaprovação das contas.

(…)

No caso em tela, todos os valores utilizados na campanha eleitoral foram integralmente provenientes do Fundo Eleitoral e não há qualquer indício de desvio, fraude ou irregularidade material.

A justiça eleitoral tem o dever de atuar de forma a garantir a lisura do processo eleitoral, mas também deve avaliar com razoabilidade os fatos apresentados. Conforme o princípio da boa-fé objetiva, erros formais que não afetam a transparência da campanha devem ser passíveis de correção sem que levem à desaprovação das contas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

(...)

No presente caso, o valor questionado corresponde a 29,24% das despesas, mas trata-se de um erro passível de correção e que não configura desvio ou dolo. Por isso, aplicam-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nos termos do artigo 74 da Resolução TSE 23.607/2019.”

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO.**

Não assiste razão à Recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal diz respeito à irregularidade apontada no pagamento de R\$ 2.000,00 à empresa Revista Regional dos Vales, cujo comprovante foi indevidamente emitido com o CPF da candidata, em vez do CNPJ da campanha eleitoral.

A Unidade Técnica desse egrégio Tribunal indicou que:

Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS						
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	N ° DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R\$)¹	%²	FONTE DA INFORMAÇÃO
31/08/2024	01.537.787/0001-98	COMERCIO DE COMBUSTIVEIS VOLKEN LTDA	246700	100,05	18,53	NFE
07/09/2024	01.537.787/0001-98	COMERCIO DE COMBUSTIVEIS VOLKEN LTDA	247448	100,05	18,53	NFE
30/08/2024	88.057.187/0001-00	GRAFICA LAJEADENSE LTDA	2024671	212,40	39,33	NFE
10/09/2024	91.411.256/0033-24	SANDER COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	15650	170,04	31,49	NFE

Na apresentação de argumentação restou sanada a apresentação de comprovantes, inclusive de pagamento quanto aos valores de R\$ 212,40 e R\$ 170,04. Entretanto dos valores do fornecedor COMERCIO DE COMBUSTIVEIS VOLKEN LTDA, notas fiscais nº 246700 e nº 247448 a candidata relata se tratar de erro quanto a emissão, entretanto não demonstrou existência de cancelamento eficaz das referidas notas, ou mesmo quaisquer tentativas de estorno por parte da mesma, conforme determina o artigo 59, da Resolução 23.607/2019 do TSE: “O cancelamento de documentos fiscais deve observar o disposto na legislação tributária, sob pena de ser considerado irregular”.

Assim, por não comprovação da origem dos recursos utilizados na campanha, considera-se irregular o montante de R\$ 200,01, passível de recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme o art. 14 e o art. 32 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

(...)

A análise PTE apresenta que há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme abaixo:

Foi solicitado esclarecimento e comprovantes a respeito do depósito efetuado em conta da empresa Revista Regional dos Vales, CNPJ 43163692000100. Foi apresentada nota fiscal de número 202434 emitida no dia 04/10/2024 no valor de R\$ 2.000,00, entretanto a mesma foi emitida no CPF da candidata e não no CNPJ da candidatura. Conforme descrito na Lei 9.504/97, em seu artigo 22-A - *Os candidatos estão obrigados à inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e na sequência se descreve no § 2º Cumprido o disposto no § 1º deste artigo e no § 1º do art.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

*22, ficam os candidatos autorizados a promover a arrecadação de recursos financeiros e a realizar as despesas necessárias à campanha eleitoral. O registro de candidatura enseja a criação de identidade própria ao candidato durante a campanha e todas as movimentações desta devem ser relacionadas a este CNPJ e às contas a ele abertas.*

Outrossim, o Art. 60. da Resolução 23.607/2019 do TSE menciona que a comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço. No caso em tela não houve o respeito a estas normas sendo passível de devolução o valor de R\$ 2.000,00 referente a esta despesa.

(...)

Finalizada a análise técnica das contas, o total das irregularidades foi de R\$ 2.200,01 (dois mil e duzentos reais e um centavo) e representa 29,24% do montante de recursos gastos e declarados até então (R\$ 7.523,54) pela candidata.

Assim, como resultado deste Parecer Conclusivo, recomenda-se o recolhimento do valor irregular e a desaprovação das contas, em observância ao art. 72 da Resolução TSE n. 23.607/2019”(ID 45902580)

Conforme corretamente assinalado no parecer técnico, o registro de candidatura confere ao candidato uma identidade jurídica própria para fins eleitorais, mediante a inscrição de CNPJ específico, ao qual devem estar vinculadas todas as movimentações financeiras e operacionais da campanha, inclusive as contas bancárias abertas para esse fim.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

No caso em exame, a candidata apresentou nota fiscal para comprovar pagamento realizado com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha à empresa Revista Regional dos Vales, emitida em seu CPF, e não no CNPJ da campanha, em afronta aos arts. 53, II, e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ademais, a invocação da boa-fé não é suficiente para afastar as irregularidades constatadas, pois competia à recorrente adotar as medidas necessárias à correção da falha, o que, contudo, não foi feito

As irregularidades apuradas, no valor de R\$ 2.200,01 (dois mil e duzentos reais e um centavo), correspondem a 29,24% do total de recursos arrecadados, percentual que afasta a possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não sendo possível, portanto, a aprovação das contas com ressalvas.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **desaprovação das contas**, nos termos do art. 30, inciso III da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assim como o dever de recolhimento do montante de R\$ 2.200,01 ao Tesouro Nacional.

### III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 28 de maio de 2025.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral

VG